

**PARECER JURÍDICO  
398/2024**

**DESTINATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**ITINERÁRIOS: Campo do Estado e Júlio de Castilhos**

**MEMORANDO Nº 098/2024 - Gabinete**

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **TAQUARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, para a prestação de serviços de transporte na linha de Campo de Estado e Júlio de Castilhos – itinerário em anexo.

O Secretário Municipal do Planejamento e da Educação justificam a contratação sob a alegação de que:

***“A empresa que fazia a linha comunicou o Município que não mais tinha interesse na continuação do serviço.***

***Todavia, a linha é de suma importância assim justificando: “Moradores das localidades do interior do município de Taquari: Campo do Estado e Júlio de Castilhos e professores e alunos das escolas lá existentes, que utilizam o transporte para acessar o centro do município,***

***entre estes há estudantes, professores, funcionários das escolas, bem como os moradores regulares destas localidades.”***

O TCU firmou entendimento no sentido de que: ***“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.*** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário.)

Analisando o procedimento administrativo, nota-se que ao presente expediente, foi juntado todos os elementos que ensejam a contratação emergencial da empresa **TAQUARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, para os dois percursos.**

No caso em tela, a proposta da empresa segue abaixo;

**Campo do Estado: valor mínimo R\$ 4,50 e valor máximo R\$ 11,20 (os valores são de acordo com o percurso).**

**Júlio de Castilhos: valor mínimo R\$ 10,25 e valor máximo R\$ 15,10 (dependendo do percurso do usuário).**

Considerando que o valor apresentado pelo transportador ficou dentro dos parâmetros da planilha de custo do Município e pela urgência da contratação até a conclusão do Plano de Mobilidade Urbana, que definirá definitivamente as questões dos transportes no Município, é possível a dispensa em questão.

Assim, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021, estando a mesma amparada



no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

**Art. 75. É dispensável a licitação:**  
(...)

**VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**  
(...)

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:**“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:**“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo**

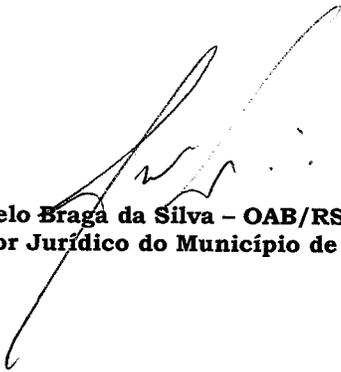


presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari – RS, 20 de maio de 2024.



**Advogado João Marcelo Braga da Silva – OAB/RS 43.378**  
**Assessor Jurídico do Município de Taquari**